

A URGÊNCIA DE NOVAS RETÓRICAS PARA DEFENDER O SISTEMA DE COTAS E AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DENTRO DAS UNIVERSIDADES

Fabiano Alan Serafim Ferrari

INTRODUÇÃO: A Lei Estadual Nº 19.722, de 22 de Janeiro de 2026, sancionada pelo então Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho Mello, busca proibir e punir Instituições de Ensino Superior (IES) que recebem dinheiro público de implementarem sistemas de cotas ou políticas afirmativas, exceto às vagas para Pessoas com Deficiência (PcD). A aprovação e sanção da lei em questão representa um retrocesso sem precedentes às políticas afirmativas.

Numa análise mais detalhada, observa-se que no Estado de Santa Catarina, vários projetos de lei que visavam a implementação de cotas raciais, em diferentes contextos, foram arquivados. Em 2023, o Projeto de Lei Nº 424/23, que buscava implementar cotas raciais para acesso ao serviço público do estado foi rejeitado, por maioria de votos, pela Comissão de Constituição e Justiça. O projeto, sob relatoria da Deputada Ana Campagnolo, foi declarado inconstitucional por violação do princípio da igualdade, nos termos do Art. 5º da Constituição Federal. Aqui surge a questão primaz, as cotas raciais violam o princípio constitucional da igualdade? É claro que não, e felizmente esse também tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Porém, os mesmos argumentos da Deputada Campagnolo têm sido usados para justificar a propositura de outros projetos de lei de mesmo teor, em diferentes regiões do país. É o caso do Projeto de Lei Nº 25/2026, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Arruda, que busca proibir e punir políticas de cotas nas IES públicas ou que recebam verbas públicas no Estado do Paraná.

Verifica-se, portanto, um alinhamento ideológico entre os projetos de lei, com objetivo de deslegitimar as políticas afirmativas, tendo como tese central a inconstitucionalidade das cotas raciais por violação aos princípios constitucionais de igualdade e impessoalidade. Porém, como pretende-se demonstrar aqui, as cotas raciais e as políticas afirmativas representam um mecanismo de promoção da igualdade real ante a igualdade material, no contexto da Teoria de Justiça de John Rawls (RAWLS, 1971) e amparado nos Dispositivos de Racialidade, de Sueli Carneiro (CARNEIRO, 2023).

METODOLOGIA: John Rawls, em sua obra 'Teoria da Justiça', fundamenta a teoria da justiça em dois princípios básicos: o Princípio das Liberdades Iguais e o Princípio da Diferença. O Princípio das Liberdades Iguais, de prioridade absoluta, afirma que cada pessoa possui um mesmo conjunto de liberdades fundamentais básicas. Enquanto que o Princípio da Diferença, Rawls argumenta que as condições de igualdade devem ser baseadas em critérios de igualdade real, e não apenas formal. Prevê ainda que, as desigualdades são aceitáveis quando existem no sentido de beneficiarem os menos favorecidos na sociedade.

Apesar disso, a Teoria de de Justiça de Rawls não é unânime quando se trata da aplicação explícita do fator racial como mecanismo promotor da igualdade real. Isso porque a proposta rawlsiana é construída pensando em uma sociedade ideal, que por si só não contempla as nuances da nossa sociedade não-ideal (FERES, 2013).

Rawls busca discutir a questão de igualdade real em uma perspectiva de tempo presente, sem levar em consideração as perspectivas históricas. Neste sentido, a teoria de Rawls não é capaz de abordar a questão do negro na sociedade atual, de forma completa. Pois, o processo de desigualdade que vitima o negro é consequência de um mecanismo de poder sistêmico, que tem como objetivo a sua subjugação, com a finalidade de manutenção das estruturas dominantes de poder (TEODORO, 2025). E é a partir desse fundamento que se justifica as cotas raciais, como finalidade de trazer a igualdade real à população negra.

RESULTADOS E DISCUSSÃO: Em termos de legislação, a Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância, ocorrida em Durban, na África do Sul, no ano de 2001, reconheceu a escravidão como crime contra a humanidade e estabeleceu metas para a adoção de políticas afirmativas, visando reparações ao povo negro. No Brasil, teve como principal resultado a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, em 2010.

No âmbito do sistema de justiça brasileiro, os princípios rawlsianos têm sido aplicados como fundamentação para justificar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. Em julgamento da Ação de Descumprimento de Princípio Fundamental (ADPF) 186, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, admite em seu voto que a intervenção estatal permite superar desigualdades de fato, realocando os bens e oportunidades em favor e benefício da coletividade (MOCELIN, 2019).

Diante disso, as políticas afirmativas representam o mecanismo legítimo para garantir a igualdade real do povo negro. Não precisamos sequer invocar a reparação histórica, pois a sua situação atual, em termos socioeconômicos, é desfavorável em relação à média da população. Portanto, a intervenção estatal, deve ser a regra.

Palavras-chave: Teoria da Justiça, Dispositivo da Racialidade, Política de Ações Afirmativas, Lei das Cotas.

REFERÊNCIAS:

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser.** Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Liberalismo igualitário e ação afirmativa: da teoria moral à política pública. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 48, p. 85-99, 2013.

RAWLS, John. **A theory of justice.** Rawls. The Belknap, 1971.

TEODORO, Caio César Bispo. DISPOSITIVO DE RACIALIDADE E OS MECANISMOS DE PODER DA BRANQUITUDE. **Cadernos Miroslav Milovic**, v. 3, n. 2, p. 197-212, 2025.

MOCELIN, Cassia Engres. As contribuições da teoria de John Rawls para pensar a política de cotas no ensino superior. In: **Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental.** 2019. p. e2998-e2998.

AGRADECIMENTOS: Ao Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas Kreiêbanguerê, da UTFPR, Campus Pato Branco, pela força coletiva e suporte financeiro para a realização deste trabalho.